



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

MANIFESTAÇÃO QUANTO AO ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de análise administrativa quanto ao enquadramento jurídico-procedimental da pretensão veiculada a partir de demanda formalizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, visando à eventual contratação da sociedade de advogados MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza predominantemente intelectual, visando à identificação, apuração, quantificação, revisão e recuperação de créditos eventualmente devidos ao Município de Campestre/MG em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de titularidade municipal, incidente sobre pagamentos realizados pela Administração Pública Municipal, mediante a adoção de medidas técnicas, administrativas e/ou judiciais cabíveis, quando necessárias, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição da República

Conforme se extrai da documentação técnica acostada aos autos, especialmente do Documento de Formalização de Demanda – DFD, do Estudo Técnico Preliminar – ETP e do Termo de Referência – TR, a necessidade administrativa foi adequadamente formalizada pelo setor demandante, tendo sido apontada, em tese, a possibilidade de contratação direta, diante das particularidades do objeto e da natureza dos serviços pretendidos.

Verifica-se que o objeto em análise compreende serviços técnicos profissionais especializados, de natureza predominantemente intelectual, consistentes em assessoria, consultoria, auditoria, levantamento, diagnóstico, revisão técnica, apuração de créditos, elaboração de estratégias administrativas e/ou judiciais e eventual atuação correlata, com forte carga de especialização, singularidade técnica aplicada ao caso concreto e dependência de qualificação profissional específica.

Nesse contexto, e sem prejuízo da análise jurídica conclusiva a ser emitida pela Procuradoria do Município, constata-se que a pretensão administrativa não se amolda, em tese, ao processamento por modalidade licitatória comum, revelando-se juridicamente pertinente, sob o prisma procedimental, a sua atuação e tramitação sob o rito de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento indicado no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme demonstrado nos autos, em especial:

- I – a natureza de serviço técnico profissional especializado;
- II – o caráter predominantemente intelectual da prestação;
- III – a notória especialização da futura contratada;
- IV – a pertinência da escolha em face das necessidades concretas da Administração;
- V – da justificativa do preço;
- VI – a regularidade da instrução técnica, jurídica, contábil e orçamentária.

Assim, para fins estritamente procedimentais e de regular tramitação interna, reconhece-se como adequado o enquadramento do presente feito sob o rito de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos da fundamentação técnica constante do ETP e do Termo de Referência, permanecendo a efetiva legalidade da contratação condicionada à análise jurídica da Procuradoria Municipal e à deliberação final da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Remetam-se os autos à Procuradoria do Município, para emissão de parecer jurídico quanto à regularidade da fase interna, ao enquadramento legal da contratação pretendida e à presença dos requisitos do art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, c/c § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Prefeitura Municipal de Campestre/MG, 31 de março de 2026.

RAFAELA REGINA DE SOUZA
Agente de Contratação